



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014887-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapira, em que são embargantes MARIA DE LOURDES CARNEIRO PINTO MACEDO e GERALDO CORRÊA MACEDO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49279

Embargos de Declaração nº 2014887-81.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Itapira – 1ª Vara

Embargantes: Maria de Lourdes Carneiro Pinto Macedo e Outro

Embargado: Banco do Brasil S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 33/37, ingressa a parte agravante com embargos de declaração, pleiteando que os mesmos sejam providos, com pedido de efeito modificativo, sustentando que: (a) “(...) os Agravantes foram vítimas de golpe bancário que lhes retirou quase toda a economia que construíram no decorrer dos anos. Perderam os ÚNICOS trinta e seis mil reais que tinham investidos, conforme se vê dos extratos juntados”; (b) “(...) os Agravantes comprovaram que seus únicos rendimentos são provenientes de aposentadoria, conforme documento de fls. 45/50 anexado aos autos, em que é possível observar que a Requerente Maria sobrevive com o valor de R\$1.412,00 (fls. 48), ou seja, um salário-mínimo e, por sua vez, o Requerente Geraldo, recebe o montante de R\$1.412,00 (fls. 50), ou seja, um salário-mínimo” e (c) “(...) os Agravantes não mais possuem dinheiro investido, o dinheiro foi sacado por golpistas e é exatamente isto o que se discute nos autos”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que foi decidido que: “(...) 4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente**

sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.” (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*.” (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ). Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade. 4.2. *A declaração das partes agravantes de “serem pobres nos termos da lei, na acepção da palavra e não deter condições financeiras para arcar com as despesas processuais” (fls. 15 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos. Isso porque: (a) o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de “ação de indenização por danos materiais e morais”, cujo valor atribuído à causa é de R\$51.000,00, para dezembro de 2024; (b) muito embora as partes agravantes, na procuração, tenham se qualificado como aposentadas (fls. 11 dos autos de origem), percebendo proventos pagos pelo INSS (fls. 48/50 dos autos de origem), verifica-se, por meio de seus extratos bancários (fls. 17/21 e 46/47 dos autos de origem), que possuem reserva financeira em valor não informado, ainda que tenha sido*

determinado pelo MM Juízo da causa “a juntada aos autos de (...) outros documentos idôneos, que sejam capazes de demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual” (fls. 42/43 dos autos de origem) e (c) ausente especificação de despesas extraordinárias relativas a seu sustento e de seus familiares. Em sendo assim, demonstrado que a parte agravante apresenta capacidade financeira e econômica para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, tendo em vista a existência de prova que infirma a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração firmada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (...)” (o itálico não consta do original).

Esses fundamentos são mais do que suficientes para negar provimento ao recurso.

“O magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos”.(STJ-2ª Turma, rel, Min. Francisco Peçanha Martins, EDcl no AgRg no Ag 286727-SP, v.u., j. 15.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 231).

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator